

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A TORCIDAS ORGANIZADAS		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	11/02/2025 10:31:28	Data da assinatura:	11/02/2025 10:36:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
11/02/2025

PROJETO DE LEI N. /2025

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a torcidas organizadas e seus membros em caso de envolvimento em conflitos dentro ou fora dos estádios, e o uso de tecnologias para prevenção e combate a tais ocorrências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas aplicáveis a torcidas organizadas e seus membros, em razão de envolvimento em conflitos, atos de violência ou vandalismo, ocorridos dentro ou fora dos estádios, bem como medidas de prevenção baseadas em tecnologia, visando à promoção da segurança pública e à integridade da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Torcidas organizadas: grupos de pessoas constituídos formal ou informalmente com o objetivo de apoiar equipes esportivas;

II - Conflitos: qualquer situação que envolva agressões físicas, ameaças, vandalismo, tumultos ou outros atos de violência;

III - Tecnologia de segurança: sistemas de vigilância eletrônica, controle de acesso, reconhecimento facial e bancos de dados para fins de identificação e monitoramento.

Art. 3º As torcidas organizadas que tiverem membros identificados em atos de violência serão responsabilizadas administrativamente, independentemente das sanções criminais ou civis cabíveis.

Art. 4º As sanções administrativas aplicáveis incluem:

I - Suspensão do acesso da torcida organizada nos estádios do Estado pelo período de 1 a 2 anos;

II - Proibição de acesso dos membros da torcida organizada aos estádios e eventos esportivos pelo mesmo período;

III - Multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFICE, conforme a gravidade do fato, reincidência e danos causados;

IV - Obrigatoriedade de programas de educação e conscientização sobre a cultura de paz no esporte, promovidos pela torcida.

Art. 5º Os membros individualmente identificados nos conflitos poderão ser sancionados com:

I - Suspensão do direito de frequentar eventos esportivos por até 5 anos;

II - Multa de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFICE;

III - Cadastro em banco de dados de controle de acesso nos estádios;

IV - Obrigatoriedade de participação em programas de reeducação e serviços comunitários voltados à promoção da segurança e da convivência pacífica.

Art. 6º Para a prevenção e o combate à violência, será estimulada e regulamentada a utilização de tecnologias, tais como:

I - Sistemas de reconhecimento facial em estádios e áreas de grande circulação;

II - Monitoramento por câmeras de alta definição em estádios, transportes públicos e áreas adjacentes;

III - Integração de bancos de dados entre órgãos de segurança pública, administração de estádios e entidades desportivas;

IV - Emissão de ingressos personalizados com dados biométricos para controle de acesso.

Art. 7º A apuração das infrações e a aplicação das sanções serão regulamentadas pelo Poder Executivo e caberá à Secretaria de Segurança Pública, em articulação com a Secretaria do Esporte, federações esportivas, administrações de estádios e o Ministério Público, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de prevenção à violência nos estádios, capacitação de profissionais de segurança e apoio a projetos sociais voltados à promoção da paz e da cidadania.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de decreto, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE FEVEREIRO DE 2025.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A violência nos estádios tem sido uma preocupação crescente em todo o país. Conflitos envolvendo torcidas organizadas resultam não apenas em danos patrimoniais, mas, principalmente, em riscos à integridade física dos torcedores e da população em geral. Diante desse cenário, torna-se indispensável estabelecer medidas mais rigorosas para coibir esses atos e garantir que os estádios possam ser um ambiente de entretenimento e convivência pacífica.

O presente projeto de lei propõe sanções administrativas aplicáveis às torcidas organizadas e a seus membros, sempre que houver envolvimento em conflitos, atos de violência ou vandalismo, independentemente das responsabilidades civis e criminais já previstas em legislação. O objetivo principal é desestimular tais condutas e reforçar o compromisso das torcidas com a cultura de paz nos estádios e em seus arredores.

Além disso, a iniciativa busca integrar o uso de tecnologias avançadas, como reconhecimento facial, monitoramento por câmeras de alta definição e controle de acesso biométrico, para aprimorar a identificação e punição dos responsáveis pelos atos violentos. A aplicação dessas ferramentas permitirá uma atuação mais eficaz dos órgãos de segurança e das entidades esportivas na prevenção e repressão da violência.

Outro aspecto relevante é a destinação dos valores arrecadados com multas para programas de prevenção à violência nos esportes, capacitação de profissionais de segurança e projetos sociais voltados à promoção da paz. Dessa forma, além de punir os responsáveis, o projeto também prevê ações educativas e estruturantes para transformar a realidade do futebol cearense.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo que poderá gerar, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)